



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600311-82.2024.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600311-82.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ANNY KAROLAYNE HONORATO SILVA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INTERNET. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa movida contra Anny Karolayne Honorato da Silva, responsável pelo perfil "@prefeitodeummandatoso" no Instagram.

2. Alegação de que o vídeo publicado imputava falsamente ao recorrente a prática de crimes e desvio de recursos públicos.

3. Sentença contestada com pedido de reforma para julgar procedente a representação e aplicação de multa à recorrida.

4. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se as publicações veiculadas configuram propaganda eleitoral negativa vedada;

(ii) saber se a recorrida deve ser sancionada com multa pela conduta imputada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso foi interposto dentro do prazo legal e é admissível.

7. O conteúdo da publicação em análise imputou fatos inverídicos e ofensivos à honra do recorrente, caracterizando propaganda eleitoral irregular negativa.

8. A liberdade de expressão, embora assegurada nos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, encontra limite na preservação da honra e na vedação à divulgação de fatos sabidamente inverídicos em propaganda eleitoral, conforme art. 57-D da Lei 9.504/97 e art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

9. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece a incidência do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 às manifestações abusivas e desinformativas divulgadas pela internet, como reforçado nos precedentes

10. Em caso similar julgado por esta Corte Regional (Processo nº 0600317-89.2024.6.02.0018), reconheceu-se propaganda eleitoral irregular com aplicação de multa.

11. A conduta da recorrida desrespeitou a isonomia eleitoral, utilizando-se de desinformação para desequilibrar o pleito, o que justifica a imposição de multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação, condenando a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.

Tese de julgamento: "A divulgação de propaganda eleitoral contendo fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra de candidato configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para reformar a sentença e julgar procedente a representação, condenando a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator. Suspeição do Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra ANNY KAROLAYNE HONORATO DA SILVA, responsável pelo perfil "@prefeitodeummandatoso" no Instagram.

2. Alega, o recorrente, que a recorrida publicou vídeo em perfil do Instagram "@prefeitodeummandatoso", no qual lhe atribui falsamente a prática de crimes e desvio de recursos públicos. Narra que o conteúdo veiculado afirma que o recorrente "aproveita o dinheiro público para comprar cavalo, avaliado em R\$ 1.500.00,00 (um milhão e meio de reais), mansão em condomínio de luxo e viagens luxuosas. O Prefeito que usa o dinheiro público em benefício próprio, deixando a população abandonado, sem remédios, sem merendas e amedrontados, com sua perseguição".

3. Sustenta que a propaganda veiculada extrapola os limites da liberdade de expressão, caracterizando propaganda eleitoral negativa vedada pelos artigos 243, IX do Código Eleitoral e art. 22, X da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao imputar-lhe falsamente a prática de crimes sem qualquer comprovação. Por fim, pede a reforma da sentença para julgar procedente a representação, com aplicação de multa à recorrida.

4. Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a propaganda eleitoral irregular (ofensiva) e cominar multa à recorrida, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.

6. É o relatório.

VOTO

7. O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º da Lei nº 9.504/97. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

8. À minguia de questões preliminares, passo a análise do mérito.

9. Pois bem, quanto à matéria de fundo, o recorrente alega que a recorrida publicou vídeo em perfil anônimo do Instagram contendo informações inverídicas e ofensivas à sua honra, imputando-lhe a prática de crimes e fatos sabidamente inverídicos, como desvio de recursos públicos para aquisição de bens de luxo e semovente com valor superior a um milhão de reais, conforme trecho da publicação abaixo transcrita:

"Felipe Jatobá, o prefeito que triplicou o seu patrimônio em 4(quatro) anos. Felipe Jatobá zomba dos Jequiaenses, enquanto o povo sofre com suas promessas que nunca foram cumpridas. No Site do TRE dá 'pra'vê sua declaração de 2020 e agora, 4(quatro) anos depois, Ele triplica seu patrimônio com o dinheiro do povo de Jequiá, Felipe aproveita o dinheiro público para comprar cavalo, avaliado em R\$1.500.000,00(um milhão e meio de reais), mansão em condomínio de luxo e viagens luxuosas. O Prefeito que usa o dinheiro público em benefício próprio, deixando a população abandonada, sem remédios, sem merendas e amedrontados, com sua perseguição. (Destques no original)"

10. Em suas razões recursais, sustenta que as publicações ultrapassam os limites da liberdade de expressão, caracterizando propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação eleitoral, nos termos dos arts. 243, IX do Código Eleitoral e art. 22, X da Resolução TSE nº 23.610/2019.

11. Após análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente. O vídeo publicado pela recorrida imputa ao recorrente, de maneira categórica e sem qualquer lastro probatório, a prática de graves ilícitos, como desvio de recursos públicos.

12. Embora os artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal, assegurem a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, tais garantias não são absolutas e devem ceder quando utilizadas de forma abusiva e contrárias à legislação eleitoral, tal como no presente caso, em que está sendo imputado fatos ofensivos à honra do recorrente e, portanto, desequilibrando o pleito eleitoral.

13. Dando densidade normativa à garantia constitucional, a Lei nº 9.504/97 embora garanta a livre manifestação do pensamento, prevê a possibilidade da retirada compulsória de conteúdo, bem como a aplicação de multa aos responsáveis por publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, nos termos do art. 57-D, da Lei das Eleições. Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por

meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham 5 agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Grifei).

14. Na mesma vertente, a Resolução TSE nº 23.610/2019 ressalta a prevalência da livre manifestação do pensamento, restringindo-o nas hipóteses da publicação de atos inverídicos ou de ofensa à honra. *In verbis*:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

15. Destaque-se, por relevante, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual o art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997, alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da internet, as quais estarão sujeitas à incidência das penalidades previstas naquele dispositivo legal. Eis como a matéria é

tratada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

(...).

5. Recurso desprovido. (TSE, Recurso em Representação nº 060178825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, 24/04/2024).

16. Denota-se que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos. Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". Vejamos alguns precedentes daquela Corte Superior que corroboram o presente entendimento :

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

(...).

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010).

17. Destarte, para ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva.

18. Pois bem, no caso dos autos, analisado a situação fática trazida com o arcabouço normativo e jurisprudencial aplicável à espécie, resta claro que a mensagem veiculada ofendeu o recorrente ao imputar-lhe atos de improbidade, de relevante gravidade que espraiou-se, inclusive, para a esfera penal, tendo a recorrida agido com o claro intuito de perturbar a ordem do processo eleitoral.

19. Da análise do conteúdo veiculado, penso que, de fato, a Recorrida trouxe afirmação sabidamente inverídica e que ofende à honra do candidato representante, valendo-se do uso de expressões difamatórias e caluniosas, aptas a ensejar a procedência da demanda, ao sugerir que o mesmo teria triplicado seu patrimônio por meio de desvio de verbas públicas, transmitindo ideia de que o candidato representante seria um criminoso, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório acerca das acusações que faz em desfavor do adversário político.

20. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a liberdade de expressão no âmbito eleitoral deve ser exercida em consonância com os princípios da igualdade e da legalidade, vedadas manifestações abusivas que prejudiquem a integridade do pleito, motivo pelo qual a divulgação de desinformação e ofensas à honra dos candidatos em redes sociais, ainda que sob pretexto de liberdade de expressão, constituem propaganda eleitoral irregular e transgressão à normalidade do processo eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

21. Evidente, portanto, que a veiculação questionada ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que houve ataque à honra do candidato adversário, visando lhe impingir a pecha de criminoso, além de outras diversas imputações negativas, desequilibrando a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes, em clara transgressão à normalidade do processo eleitoral.

22. Destaque-se que esta Corte Regional já se debruçou sobre tema bastante similar no processo 0600317-89.2024.6.02.0018, de relatoria do Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, firmando entendimento de que trata-se de propaganda eleitoral irregular negativa impondo a multa à recorrida.

23. Nesse contexto, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que ficou evidenciada a ilicitude da conduta praticada pela representada, que empreendeu verdadeira propaganda eleitoral irregular negativa, com ofensa patente à honra subjetiva e objetiva do candidato representante, devendo a sentença ser reformada

24. Assim, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que,

aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 2º, do art. 57-D, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que deve ser aplicada multa à recorrida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, quantia que entendo suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

25. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo PROVIMENTO do recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar procedente a representação, condenando a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.

26. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR